

JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA – CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ELINALDO TEODÓSIO DUTRA

REF. PP Nº11/2021.02

A empresa **JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME**, CNPJ Nº 28.040.609/0001-03, sediada à PC Soares Bulcão Nº 65 centro – Uruburetama – CE, **Inscrição Estadual isenta**, telefone nº (85) 99261-7352 por intermédio de seu representante legal o Sr Junior Dias de Oliveira, portador do CPF 020.321.173-12 já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar RECURSO contra a decisão que a declarou habilitada durante a fase de documentos de habilitação do referido certame para o ITEM 01 E ITEM 02, a empresa **CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366**, com base nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Rec. em: 30/10/2021
às 08:46 h.
JMB



SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objetivo é **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTENCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADOR**, consoante especificações no Termo de Referência.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou a empresa **CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366** vencedora, por não atender ao item 7.6 do Edital (atestado de capacidade técnica em nome da Licitante devidamente reconhecido pela entidade profissional competente).

1. A licitante deverá, **obrigatoriamente**, até o prazo estipulado para encerramento do recebimento das propostas, conforme data e horário que constam no preâmbulo deste Edital, anexar os documentos solicitados para habilitação.

2. A habilitação das **licitantes** será verificada por meio do CRC – Certificado de Registro Cadastral do Município (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

3. As **licitantes** que não atenderem às exigências de habilitação parcial no CRC deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

4. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das **licitantes** será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

4.1 A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

4.2 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar das licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

4.3 Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

4.4 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.



4.5 Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado com identificação do assinante, com firma reconhecida, cargo que ocupa, período do contrato, comprovado que a LICITANTE forneceu produtos e/ou serviços compatíveis com objeto da licitação.

A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO LICITANTE CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 PARA O ITEM 01 E ITEM 02

SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA :

A empresa Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão presencia nº 11/2021.02, constantes nos termos deste edital em especial ao **item 7.6 seu subitem, 7.6.1**, onde o mesmo não apresentou toda documentação exigida para fins de habilitação. Uma vez exigida em edital, qualquer licitante pode entender que se faz necessário a inclusão dos mesmos e que não estão disponível ali apenas por um mero capricho. Mas sim para cumprimento como parte integrante do certame, a não observância do edital, seus anexos e demais componentes são a causa de muitas desclassificações, pela não atenção no solicitado.

Vejamos:

DA CAPACIDADE TÉCNICA:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja, incompleta, é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

A empresa Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, uma vez deixando de cumprir com os devidos itens uma vez que não seguiu as normas do edital, não apresentando toda a documentação solicitada ponto este que deveria ser solicitada a desclassificação da mesma, a empresa não poderia nem ter participado por conta deste item.

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Neste sentido, pede-se a inabilitação da licitante Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, por descumprimento do edital e pela falta de documentos apresentados.

SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA O CUMPRIMENTO DO ITEM 7.6 E SEUS SUBITENS PARA HABILITAÇÃO TANTO DO ITEM 01 COMO DO ITEN 02 DO REFERIDO EDITAL

A empresa Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, deixou de comprovar a sua capacitação Técnica Profissional como pede o edital, vejamos o que diz o referido item:

7.6- RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.1 Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privativo, com identificação do assinante, com firma reconhecida, cargo que ocupa, período do



contrato, comprovante que a LICITANTE forneceu produtos e/ou serviços compatíveis com o objetivo da licitação.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas: **“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”**

Dessa forma, o interesse público não está adstrito apenas ao número de ofertas que a Administração poderá receber caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, diante de regra editalícia tão clara, deve essa Comissão rever seu posicionamento inicial, pois, a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu ao disposto no 7.6 e seus subitens do instrumento convocatório, fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado. Segundo o renomado autor Marçal Justen Filho, especialista em licitações: **“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”**

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.

1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não



se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.”

Nobre Pregoeiro, a habilitação da “Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366” não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, habilitar licitante que **Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital** fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366

Além da inabilitação da empresa Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, é cabível, ainda, a desclassificação de sua proposta, por violar, como já antecipado, os termos claros do Edital.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30). “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME



Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação dos documentos de habilitação da empresa Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366, a empresa JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME, roga a V.S^a., que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto e DESCLASSIFICAR e ou DESABILITAR A EMPRESA Cícero Jackson Barroso Pinheiro Filho 04822184366 .

Nestes termos Pede deferimento

Uruburetama, 30 de abril de 2021.



Junior Dias de Oliveira Me

CNPJ: 28.040.609/0001-03

Junior Dias de Oliveira

CPF: 020.321.173-12

JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA
CNPJ: 28.040.609/0001-03
Uruburetama - CE
Fone: (85) 9 9621-7352